



4799

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01199 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

*Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento*
01 / 02 / 20 22

PRÉSIDENTE

PROJETO DE LEI

**"INSTITUI A CRECHE NOTURNA,
PARA ATENDIMENTOS DE
CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS DE
IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Fica instituída a Creche Noturna, para o atendimento de crianças de 04 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade, filhos de pais ou responsáveis que comprovem o exercício de atividades laborais durante a primeira parte do período noturno.

Art. 2º. A creche funcionará, como projeto piloto no horário compreendido entre as 18:30 e 22:30 horas, durante os dias úteis da semana, podendo este horário ser ampliando de acordo com a demanda e a disponibilidade orçamentária.

Art. 3º. As crianças a serem absorvidas pela creche não poderão estar frequentando turno integral em escola de educação infantil.

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º. Poderão ser beneficiados pelo atendimento da creche, filhos de pais que comprovem estar frequentando escola ou cursos no período da noite.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto que ora apresento visa a criação e instalação de creche para atendimento de crianças de até 5 anos de idade.

Temos que possibilitar que os filhos de pais que trabalham ou estudam à noite tenham aonde deixar seus filhos. Quantos deixam de estudar à noite por não terem com quem deixar seus filhos e a creche municipal noturna possibilitará que parcela significativa de pessoas possam continuar seus estudos.

É objetivo deste Vereador trabalhar sempre pela educação e realizar um trabalho que abarque o atendimento a estas crianças baseado em uma proposta pedagógica e recreacionista voltada para o lúdico, permeando o cuidar e o educar.

Com esse tipo de ação, constituída de uma proposta de atendimento recreacionista, com um trabalho lúdico e acolhedor, pautado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, focada na estimulação essencial para essa faixa etária, considerando o respeito aos indicadores de qualidade na Educação Infantil, com base no documento do Ministério da Educação “Atendimento em Creches que respeitem os Direitos Fundamentais das Crianças”, entendemos que caminhamos para um patamar de administração pública voltada ao atendimento das mais diversas necessidades da população, e a educação é sem dúvida um princípio



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

fundamental a ser cada vez mais perseguido por esta gestão.

Este é o primeiro passo a ser dado, com o desenrolar das atividades da Secretaria de Educação e com a maior capacidade de investimento sonhamos em atender a plenitude das necessidades da comunidade.

ASPECTO JURÍDICO LEGISLATIVO.

Cumpramos observar que o texto constitucional determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício à cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 230 da Constituição Federal).

A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, em seu artigo 4º, reza:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

Portanto, trata-se de assunto pertencente à esfera de competência legislativa do Município, conforme se depreende da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; "

Portanto, a iniciativa atende a interesse local do



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Município de São Caetano do Sul, encontrando amparo nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, pelas razões acima expostas, proponho o presente Projeto de Lei que será com certeza recebido com o devido carinho e atenção dos nobres edis aprovando ao final esta matéria.

Plenário dos Autonomistas, 08 de dezembro de 2021.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
/

PROC. Nº 4799/2021

AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A CRECHE NOTURNA, PARA ATENDIMENTOS DE CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS DE IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 284, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes visando instituir a creche noturna, para atendimentos de crianças de até 5 anos de idade, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes,

A

7.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 4799/2021

(primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Consoante ensinamentos do insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

A

B

C

D

E



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

10

PROC. Nº 4799/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 26 de setembro de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Thaianne Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 26.09.23